

Processo nº: 3200.67437.2023

Interessado: Diretoria de Obras de Implantação - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO EIXO DO VALE DO REGINALDO, DA AV. GERALDO MELO ATÉ A AV. GOVERNADOR AFRÂNIO LAGES, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

PARECER TÉCNICO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023

Para: CPLOSE

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA E DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA, REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023.

- No que se refere ao recurso apresentado pelo consórcio SCAVE-COENPA-PLATAFORMA:

A licitante, inicialmente, argumenta que seguiu estritamente a planilha orçamentária fornecida pela administração pública. Fato que se comprova, visto que foram utilizados padrões idênticos de documentos, porém é importante ressaltar que a cópia de documentos traz dificuldades quanto a leitura e compreensão da proposta. O exemplo mais evidente seria a planilha de encargos sociais, a qual a administração forneceu, como referencial, as planilhas padronizadas dos sistemas SINAPI e ORSE, pois foram utilizados estes para a construção do referencial editalício. A licitante apresentou estes dois mesmos modelos de composições dos encargos sociais, sem considerar sua situação real como empresa e a dos seus colaboradores, pois não haveria impedimentos para apresentação de encargos sociais próprios, único ou distintos (a exemplo de trabalhadores de tempo integral ou meio expediente, o que não ocorreu). Entretanto, não houve contestações quanto a isto, pois entende-se que a empresa cumpriria sua proposta da forma que fora apresentada, embora o preferível seria que os encargos sociais fossem únicos ou condizentes com a situação da licitante.



A respeito da eliminação por não seguir o orçamento referencial do certame pelo item 9.3 alínea “f”, tal afirmação não é condizente com a realidade, pelo fato que a possibilidade de alteração dos preços é permitida para favorecer a competitividade do certame. A licitante jamais seria eliminada por prever mão de obra ou insumo mais caro, que o utilizado pela administração pública, na sua composição de preços unitários (CPU). Tampouco isto seria uma “divergência” que resultaria em desclassificação, já que para a consideração destas seriam levadas em conta alterações que desconfigurem a proposta a ponto dela não ser comparável com a referência e as propostas apresentadas pelos demais participantes, que resultaria na necessidade de um julgamento distinto e não igualitário para esta.

Ademais, a divergência apresentada não foi na planilha orçamentária, mas sim na CPU e de natureza trabalhista. Os serviços e suas quantidades são itens da planilha orçamentária que resultariam em eliminação pelo item 9.3 alínea “f. Além disso, as licitantes podem apresentar suas justificativas em várias etapas sem haver nenhum tipo de impedimento, como por exemplo: declaração formal em sua proposta, em diligência aberta ou em recursos e contrarrazões.

Tratando-se do presente caso, não foi exigido preço mínimo para os serviços, é estipulado apenas o preço máximo, o qual é orçado pelo ente público com base em fontes oficiais e sem haver deduções ou descontos que prejudiquem a formação de preços menores. O que a administração observou foi a violação quanto ao salário de uma função que compõe e está presente em diversos serviços, se tratando do colaborador “servente de obras”. A situação exposta decorre do fato de que a licitante seguiu erroneamente aquilo que foi dado como referencial pelo edital, sem se atentar a sua condição, ao aspecto do mercado e a normatização exigida pelo edital e legislação vigente.

Destaca-se que as participantes têm a liberdade de adoção dos preços propostos, como é possível que nos itens 2.13, 2.3, 9.4, 10.1, 10.2, 9.6, 10.4, 10.5, 10.6, 2.12, 9.2, 11.20, 13.1.1 e outros, nos quais a licitante não usou o valor fornecido pela fonte SINAPI, além de seu preço unitário sem BDI apresentar valor inferior a fonte. Da mesma forma, a licitante não seria penalizada por este acontecimento, visto que é fato comum para a apresentação de propostas com descontos, os quais podem ser dados por diversos motivos, desde fatores mercadológicos ou por ser estoque da empresa.

A concessão de uma oportunidade de correção ou ajuste da proposta da licitante por não observação daquilo em exigido em edital não foi vislumbrada pelo fato de que há participantes em que o mesmo descumprimento não foi visualizado em análise. Não é cabível que uma participante receba oportunidade de alteração em sua proposta, a qual resultaria em novo valor global e de vários serviços, sem ferir a isonomia do certame.

A saber, foram encontrados 3 valores distintos para a função de “servente”, destacando-se que não foram feitas considerações quanto aos encargos complementares da função, visto que isto é referente ao custo que a empresa terá pela manutenção da função. Os seguintes itens tiveram o menor salário, sendo estes incompatíveis com a função, 8.2; 8.3; 10.10.1; 10.16.1; 10.17.1; 11.1; 11.13; 11.19; 12.13 e 13.1.5.1 – para todos os demais serviços que requisitam a função de servente, não foram vislumbrados equívocos sobre a remuneração –. Os itens com equívocos totalizam uma importância de R\$ 1.745.408,36 da proposta feita, sendo uma parcela considerável a ser corrigida.

Conclui-se que a licitante não foi submetida a excesso de formalismo, visto que vários dos pontos citados acima não foram alvos de contestação, sendo o único ponto utilizado para a desclassificação da proposta, o item 9.6.2 do edital deste certame. Observa-se também, que o rigor no julgamento das propostas não existiu, pois os orçamentos das participantes contaram com mais flexibilidade do que o próprio orçamento da administração pública.

Por fim, quanto as alegações de não observâncias dos erros presentes na proposta da licitante Amorim Barreto, estes se mostram, inicialmente, como relevantes e similares aos presentes na proposta do Consórcio Scave-Coenpa-Plataforma. Sendo discutidos após as considerações feitas pela concorrente.

- No que se refere a contrarrazão apresentada pela Amorim Barreto Engenharia:

Atendo-se aos aspectos técnicos presentes na contrarrazão, a licitante argumenta quanto a permanência da desclassificação, assunto tratado na análise do recurso anterior, ressaltando a influência que a alteração traria no valor global e unitário dos serviços, descumprimento da legislação trabalhista tornaria inexecutável a proposta e a

falta de excesso de formalismo. Estes pontos são acatados por esta diretoria e já foram reforçados anteriormente.

A licitante Amorim Barreto comprovou atender ao exposto em edital, na medida em que justifica a convenção que se está sujeita, sendo respeitado o determinado pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - Infraestrutura. O salário-hora apresentado, retirando-se o maior encargo social de 114,90% do SINAPI, chega ao valor de 9,52 reais, superior àquele previsto na convenção coletiva citada. Embora, o valor salarial para o profissional esteja inferior nessa convenção do que aquele previsto na referente a SINDUSCON/AL.

A participante suprimiu totalmente as funções de “topógrafo” e “auxiliar de topógrafo” na composição de preço do item 6.1, alegando que já possui contrato de prestação de tercerizada para este serviço. Cabe ressaltar que a licitante subiu o custo do equipamento “veículo leve” de R\$ 2.319,68 (edital) para R\$ 10.809,92 (proposta), uma diferença de R\$ 8.490,24, também elevou o custo do equipamento “instrumental de topografia” de R\$ 1.836,65 para R\$ 3.668,85, uma diferença de R\$ 1.832,15. Portanto, o total de aumento do valor de ambos equipamentos foi de R\$ 10.322,39, valor que supera a soma do salário de “topógrafo” de R\$ 9,82 (horista) e R\$ 2.160,40 (mensalista) e de “auxiliar de topografia” de R\$ 6,98 (horista) e R\$ 1.535,60 (mensalista), de acordo com a convenção coletiva do SINICON, a qual a licitante declarou estar sujeito. O valor incrementado superaria os R\$ 7.942,70 decorrente dos salários com encargos sociais. A supressão e o incremento não seriam motivo para desclassificação da proposta, visto que em ambos os casos – de haver contratação da mão de obra ou de subcontratação do serviço – a Amorim Barreto possuiria recursos para arcar com os gastos, quaisquer sejam eles.

- Conclusão

Diante do exposto, esta diretoria argumenta pela improcedência do recurso apresentado pelo Consórcio Scave-Coenpa-Plataforma e pela aceitação da contrarrazão apresentada pela Amorim Barreto Engenharia LTDA. Resultando na manutenção da decisão proferida pela Comissão.

Este é o parecer técnico, segue o processo para devidas providências.

Maceió/AL, 24 de abril de 2024.



JOSÉ ALBERTO REGO RIFAS

Diretor Técnico da Diretoria de Projetos Técnicos e Fiscalização

Matrícula Nº 966636-2